CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 4220/2002

Ementa

AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE SUJEITO PASSIVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E A TRANSAÇÃO PARA PREVENÇÃO E TERMINAÇÃO DE LITÍGIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
03/07/2002		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
16/11/2023	Lei Complementar nº 103/2023	Revogada pela

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Aut. Nº 123/2002
P.L. Nº 095/2002
Publ.: 19/07/2002

LEI Nº. 4.220 DE 03 DE JULHO DE 2002

"Autoriza a compensação de créditos tributários com créditos de sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal e a transação para prevenção e terminação de litígios e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo, através de seu Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e seu Secretário Municipal da Fazenda, autorizado a proceder à compensação de créditos tributários lançados ou confessados espontaneamente, com créditos líquidos e certos, inclusive os oriundos de precatórios, vencidos ou vincendos, de sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, nos termos e condições estipuladas nesta lei.

§ 1° - Integram o crédito tributário de que trata este artigo o valor da correção monetária, multa e juros de mora incidentes sobre o crédito decorrente da obrigação tributária principal e devidos até a data da compensação.

§ 2° - Na compensação, o sujeito passivo poderá utilizar créditos de terceiros, recebidos a título de cessão, que estando consubstanciados em precatório, independerão da ordem cronológica de apresentação.

§ 3° - Na compensação envolvendo precatório, o valor remanescente será pago segundo a ordem cronológica de apresentação do precatório e nos termos da Emenda Constitucional n.° 30, de 13 de setembro de 2000.

Art. 2° - A compensação será efetuada a requerimento do contribuinte devedor do crédito tributário, por meio do seu representante legal no caso de pessoa jurídica, na qual deverão ser indicados a natureza, a origem e o valor do crédito de que é titular, seja por direito próprio ou por cessão de

terceiro, acompanhada da confissão da dívida tributária junto à Fazenda Pública do Município que se pretende ter compensada.

§ 1° - O requerimento de compensação de crédito tributário deverá ser protocolado no Protocolo Geral da Municipalidade, para formação de processo administrativo específico para este fim.

§ 2° - Para compensação de crédito de terceiro, o contribuinte devedor deverá juntar ao requerimento o respectivo instrumento público de cessão de crédito firmado pelo cedente, com a identificação precisa do valor, natureza e origem do crédito cedido, existente contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 3° - Na hipótese de existência de reclamação administrativa proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à renúncia do pleito.

§ 4° - Na hipótese de demanda judicial oposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à renúncia do direito em que se funda a ação, renúncia dos honorários advocatícios e pagamento das custas judiciais pelo autor.

Art. 3° - No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcançará custas judiciais, honorários periciais e honorários advocatícios devidos aos Procuradores Municipais.

Parágrafo único – Os honorários advocatícios devidos aos Procuradores Municipais deverão ser pagos no ato do deferimento do pedido de compensação diretamente a um deles, mediante recibo, não incidindo, porém, os honorários advocatícios, sobre créditos tributários não ajuizados.

Art. 4° - A Fazenda Pública Municipal será representada, nos atos relacionados à compensação, em conjunto, pelo Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 5° - A compensação deverá ser formalizada mediante termo próprio firmado pelo Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e Secretário Municipal da Fazenda, pelo contribuinte respectivo, quando titular do crédito contra o Município, ou pelo cedente e pelo cessionário, na hipótese de envolver cessão de crédito.

§ 1° - São cláusulas essenciais do termo de compensação:

I - identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;

II - número de processo administrativo ensejador do lançamento tributário originário, se for o caso;

III - número do processo judicial, se for o caso;

IV - número da CDA respectiva ou notificação de lançamento, natureza e valor do crédito tributário compensado, com a identificação dos acréscimos devidos;

V - identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;

VI - identificação da cessão do crédito objeto de compensação;

VII - valor do crédito remanescente, quando for o caso, para efeito de aplicação da Emenda Constitucional n.° 30, de 13 de setembro de 2000.

§ 2° - O termo de compensação será juntado aos autos do processo originário do precatório para fins de homologação judicial junto ao Juízo de origem.

§ 3° - No caso de créditos tributários ajuizados, compete ao Secretário dos Negócios Jurídicos, ou a quem este designar, requerer, junto ao juízo competente, a homologação do termo de compensação.

Art. 6° - Firmado o termo de compensação de créditos tributários, que sejam objeto de litígio administrativo, ou homologada a compensação no âmbito judicial, o instrumento respectivo deverá ser encaminhado pela Procuradoria Municipal aos órgãos fazendários municipais, para que se efetue a correspondente dedução ou baixa.

Art. 7° - O disposto nesta lei não se aplica à compensação procedida mediante acerto de créditos, efetuada no âmbito do procedimento de lançamento homologatório do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN - realizado pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 142 e 150 da Lei n.° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 8° - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante requerimento dos contribuintes que tiveram seus pedidos de isenção indeferidos por motivo de apresentação de recurso extemporâneo, conceder remissão total ou parcial dos créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, da Taxa de Licença para Abertura,

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Localização e Funcionamento e da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, nos últimos 5 (cinco) anos, sobre os imóveis localizados no Distrito Industrial de Indaiatuba, sempre que ficar demonstrado o cumprimento das exigências previstas no art. 6.° e seus parágrafos da Lei n.° 4.099, de 20 de dezembro de 2001, que altera dispositivos do Código Tributário do Município de Indaiatuba e dá outras providências.

Art. 9° - Fica o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, desde que ouvido previamente o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, autorizado a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou dos tribunais superiores.

Parágrafo único – O Executivo Municipal, mediante decreto, disciplinará os procedimentos a serem adotados nas hipóteses em que a Municipalidade, relativamente aos créditos apurados com base em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

I - abster-se de constituí-los;

II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em Dívida Ativa; e

III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 03 de julho de 2002.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
Prefeito Municipal